



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 1197/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton (CPF 581.113.289-15)
VRF: R\$35.949.461,72
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Vale do Anari, apresentadas pelo e de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentário do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria.

Destaca-se que todas as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A1. Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado

Situação encontrada:

Identificamos que, por meio da Lei Municipal nº 690/2020, o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Evidências:

Lei Municipal nº 690/2020.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Ressaltamos que não consta na prestação de contas do Município (ID 1044921), as providências adotadas em relação a nenhuma das determinações. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações que não foram atendidas:

- a) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, f** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: f) estabeleça, por meio de normativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informado pela Administração, o Ente elaborou a IN nº 003/2019. Contudo, verificamos na análise técnica anterior já constatou através da IN nº 003/2019 (ID 904859, pág. 31/36), que foi estabelecido os procedimentos para inscrição, baixa e protesto da dívida ativa, todavia, apesar de possuir regulamentação que aborde os créditos em Dívida Ativa, tal normativo não apresenta elementos essenciais para o registro e controle dos créditos, conforme apurado na auditoria do balanço geral, sendo eles: critérios de ajustes para provisão com perdas, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico. Nesse passo, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos). Ademais, com base nos procedimentos, constatamos novamente deficiência na gestão dos créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa, tendo em vista: (i) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) ausência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; (iii) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

b) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, g** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), verificou que foi elaborado a Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 904859, pág. 44/52) que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias, todavia não foi abordado acerca da competência, atribuição e estrutura de funcionamento do sistema contábil de modo geral, mas informam os responsáveis que o município está providenciando as alterações pertinentes. Todavia, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação acerca da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos).

c) Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, h – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), verificou que foi elaborado a Instrução Normativa nº 004/2019 (ID 904859, pág. 20/30) que estabelece e disciplina os procedimentos para elaboração do PPA, LDO e LOA, todavia tal normativo não contempla os demais itens elencados na presente determinação, mas o responsável informa que o município efetuará as devidas alterações. Todavia, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação acerca da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos).

Evidências:

- Item IV, f, g e h, do Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17.

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03

Situação encontrada:

Identificamos que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” (R\$ 19.704.105,13). Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo vigente o Decreto municipal n. 3099/19, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$ 26.936.275,16.

Diante disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1113760).
- Balanço Patrimonial (ID 1044905).

A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$419.244,88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

A fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que a Administração do Município de Vale do Anari reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$419.244,88, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,41%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Relação de convênios recebidos com recursos do Fitha (ID 1113761);
- Esclarecimentos Adicionais (ID 1113762);

A5. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

Identificamos que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de asseguaração limitada e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Anildo Alberton, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

Considerando a relevância das situações descritas nos itens [A1](#) e [A2](#), que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

Considerando que as distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Em relação a aprovação da Lei Municipal nº 690/2020 em período vetado ([A1](#)), de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar a existência de controles internos compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, evitando assim promulgar qualquer ato de aumento de despesa com pessoal em dissonância com a Lei Complementar nº 173/20.

Em relação ao não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal ([A2](#)), de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, seria razoável afirmar que ele tinha ciência ou deveria ter ciência das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, pois esta determinação foi exarada quando da sua gestão no município.

Que, em nossa opinião, seria razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, a exemplo do monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal.

Considerando que, em nossa opinião, a conduta comissiva do senhor Anildo Alberton nos itens [A1](#) e [A2](#) materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ensejando por consequência, conforme as disposições do artigo 14 também da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Vale do Anari, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Anildo Alberton, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens [A3](#), [A4](#), [A5](#), e [A6](#) em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente na possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto podendo representar, propormos a realização de audiência dos responsáveis no período e a atual Administração para apresentarem razões de justificativas sobre todas as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover a Audiência do senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito, do município de Vale do Anari, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “b”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#), de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

4.2. Notificar a atual Administração do município de Vale do Anari para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#) e, caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Antenor Rafael Bisconsin

Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Rodolfo Fernandes Kezerle

Auditor de Controle Externo

Matrícula 487

Em, 19 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 19 de Outubro de 2021



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO